



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO Nº 5-72.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS
Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – PEDIDO
DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO
Requerente: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
Requeridos(a): VOLNEI DA SILVA ALVES
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
Relator(a): DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO DEPUTADO ESTADUAL – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007. Desfiliação de fato. Perseguição pessoal não
demonstrada. Justa causa não configurada. Parecer pela
procedência do pedido.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação intentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo do deputado estadual VOLNEI DA SILVA ALVES, eleito para a legislatura do período de 2015-2018, em razão de desfiliação partidária, em tese, imotivada.

Recebida a inicial, o pedido de julgamento antecipado da lide restou indeferido (fl. 54). Houve emenda à inicial (fls. 57-59). Após, VOLNEI DA SILVA ALVES e o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC foram citados (fls. 69-70).

O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, em sua defesa (fls. 72-97), sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a sua ilegitimidade passiva, diante da inexistência de desfiliação partidária do deputado estadual e de filiação ao PSC, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

VOLNEI DA SILVA ALVES, por sua vez, em sua defesa (fls. 103-117), preliminarmente, sustentou a nulidade da citação, aduzindo que a mesma deveria ter sido pessoal, bem como a falta de causa de pedir. No mérito, postulou a improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que o envolvimento com o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC decorre de interesse na sua figura eclesiástica, tendo em vista o ensino da religião pelas primeiras escrituras, bem como da tentativa de unir os ideais em comum de ambos partidos - PR e PSC-, visando uma possível coligação. Ainda, dispôs que a presente ação demonstra a perseguição partidária a que o deputado estaria sofrendo.

Na sequência, em atenção ao despacho à fl. 54, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 118).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Tempestividade

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece, no § 2º do seu art. 1º, que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Conforme será demonstrado na análise do mérito, bem como os documentos de fls. 04-06 e 24 comprovam, verifica-se que a filiação ao PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC ao ocorreu em 16/01/2016, e o processo foi proposto perante a Justiça Eleitoral dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, em 25/01/2016 (fl. 02). Assim, trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2) Interesse Jurídico

Conforme depreende-se do sítio eletrônico do TSE¹, com a divulgação dos resultados das últimas eleições proporcionais, confirma-se a existência de suplente do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC com capacidade para suceder o deputado estadual na vaga reivindicada.

Presente, portanto, o interesse jurídico do partido na demanda.

3) Legitimidade e representação

Consoante o disposto no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007, a legitimidade para requerer a perda de cargo de Deputado é do “partido político interessado”. Somado a isso, o art. 2º do mesmo normativo estabelece a competência dos Tribunais Regionais para processar os pedidos relacionados aos mandados estaduais e municipais.

Ainda, quanto à legitimidade passiva, essa é atribuída ao mandatário do cargo eletivo e ao eventual partido em que esteja inscrito, os quais, no presente feito, foram devidamente citados (fls. 69-70) e encontram-se representados por advogados (fls. 95 e 98-99), afastando-se qualquer irresignação no tocante.

Seguem as citadas disposições normativas:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

(...)

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

¹ http://www.tre-rs.gov.br/upload/42/Relatorio_Resultado_Totalizacao_20150116.pdf. Acessado em 28/02/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
Assim, deve-se reconhecer a legitimidade ativa e passiva do presente

feito.

4) Mérito

Os autos veiculam pretensão apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, alicerçada na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 22.610/2007, para que seja decretada a perda do cargo eletivo exercido por VOLNEI DA SILVA ALVES, Deputado estadual do Rio Grande do Sul, com pedido liminar do afastamento do parlamentar e, conseqüentemente, posse de suplente do partido requerente, sob o fundamento de que o requerido teria se desfiliado sem justa causa.

No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito – a desfiliação partidária-, recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo - ocorrência de justa causa-, nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC (TSE - Pet nº 3019, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Ac. de 25/08/2010).

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há prova documental que ateste a desfiliação partidária do deputado estadual, fato esse sustentado pelos requeridos, diante da certidão emitida pelo TSE (fls. 97 e 115). No entanto, impõe salientar que a relação de filiados constantes no cadastro da Justiça Eleitoral ostenta presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada por prova idônea em sentido contrário, diante das circunstâncias do caso concreto.

Sendo assim, embora não tenha ocorrido formalmente a desfiliação partidária, compulsando-se os autos, conclui-se que **a desfiliação ocorreu de fato**, conforme as provas documentais anexadas aos autos demonstram, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em 16/01/2016, ocorreu um evento do **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO**

- **PSC**, no Hotel Ritter, em Porto Alegre-RS, no qual a pauta foi a recepção ao novo filiado deputado estadual pelos filiados e pela liderança do referido partido.

O vídeo da divulgação do evento (fl. 24 – arquivo Allo3EPA0I2OuY4ET-kKtwzmiNxz1Jlodjn1Xw71W-jk.mp4), feito, com grande entusiasmo, pelo Presidente estadual do PSC – Moisés Rangel-, divulgado através da rede social *facebook* e do aplicativo *whatsapp*, demonstra a finalidade do evento acima mencionado: as boas-vindas - filiação - ao deputado **VOLNEI DA SILVA ALVES** pelo **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC**, conforme a transcrição do mesmo abaixo:

“Quero convocar a todos, os Presidentes municipais, todos os membros das Executivas, vereadores, todos aqueles que ocupam cargos nos governos, todos os simpatizantes e filiados ao PSC, para comparecer, no dia 16 deste mês – sábado que vem-, a partir das 14 horas, no hotel Ritter, em frente à Rodoviária de Porto Alegre, para um grande evento estadual, um grande encontro estadual do PSC, contando com a presença do Deputado Missionário Volnei, onde provavelmente estará fazendo a sua filiação no Partido Social Cristão. É, querido, o Partido do Rio Grande do Sul, Partido Social Cristão do Rio Grande do Sul terá um deputado, Deputado Missionário Volnei. Então, CONTO COM A PRESENÇA DE TODOS LÁ PARA DARMOS AS BOAS-VINDAS AO NOSSO DEPUTADO, O DEPUTADO DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. Até lá! Um abraço.” (grifado).

A filiação, ainda, restou demonstrada através também da mídia anexada à fl. 24, na qual há a **gravação do discurso fervoroso efetuado pelo deputado, no qual o mesmo se coloca como integrante do PSC e, ainda, milita para a plateia a necessidade de o PSC crescer, para atingir melhores resultados nas eleições de 2016**, conforme demonstram os trechos da gravação transcritos abaixo (fl. 24 – arquivo 2016116_152219.mp4):

00min22seg. (aproximadamente) - *“Boa tarde a todos! Quero cumprimentar **NOSSO PRESIDENTE**, que tem lutado, não tem parado, tem viajado, e eu tenho incomodado bastante ele, **Moisés**. (...)”*

A partir dos 04min00seg. (aproximadamente) - *“(...) **Chegou a hora do PSC, NÓS todos, essa família, nós darmos as mãos, mas tem muitas coisas que precisa ser mudado. EU NÃO VIM AQUI “ah, vou***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

tirar o fulano, vou tirar o beltrano, não. Nós temos 60 comissões provisórias, 60 municípios né? 65 municípios! 400 e poucos municípios ainda para eu trabalhar. Agora, Senhores Presidentes, nós precisamos eleger vereadores. Eu não vou tirar Presidente, mas o Presidente vai mostrar a diferença nesse ano. Nesse ano, nos estamos dizendo que o PSC está na frente, PSC é isso, o PSC é da família, mas temos somente 6 mil filiados no Estado do Rio Grande do Sul. É pouco (ou não é?). PARA NÓS QUE QUEREMOS COLOCAR DEPUTADO FEDERAL, NÓS QUE QUEREMOS COLOCAR DEPUTADO ESTADUAL, ENTÃO NÓS VAMOS COMEÇAR A ARRUMAR, E NÃO QUE A CASA ESTÁ DESARRUMADA, NÓS VAMOS ARRUMAR OS UTENSÍLIOS DE CASA PAR RECEBER AS PESSOAS. Nós precisamos disso. O PSC TEM UMA VISÃO E ESSA VISÃO É MARAVILHOSA. O PAÍS, O BRASIL PRECISA DESTA VISÃO DO PSC. 30 anos de PSC, né? 30 anos tem o PSC! E nós vamos ficar de braços cruzados? VOCÊ SABE QUE EU QUERO AJUDAR VOCÊ, VEREADOR! QUERO AJUDAR O SENHOR QUE É PRESIDENTE LÁ, EU VOU LÁ TE AJUDAR A FALAR COM O PREFEITO - “Prefeito, quero espaço”. EU NÃO CHEGUEI AQUI PARA TOMAR O TEU ESPAÇO. PELO CONTRÁRIO, EU QUERO ACRESCENTAR LÁ NO TEU MUNICÍPIO, MAIS ESPAÇO PARA VOCÊ. Eu e o Presidente estávamos ali em Canoas, conversando com o Prefeito de Canoas. (...) Mas olha só, como que um Presidente vai chegar, um Prefeito vai chegar assim: “quantos filiados tu tem?”, “28”. Você acha que é certo, Presidente? Precisamos crescer ou precisamos crescer? Precisamos crescer! Presidente que, às vezes, não contribui com R\$130,00 - “Ah, Meu Deus, não vou contribuir”. Isso não é crescer, não é visão. Eu vou lá e consigo algo pra você, que vai sobressair lá para você. Mas você tem que querer. Aqui o Presidente, que é o Moisés, fica ligando, Tesoureiro, fulano tem que contribuir, tem que falar isso. Você vai ter o que você quiser, mas você vai ter que estar junto também com o nosso Presidente (grifado).

Ademais, não merece prosperar as alegações do deputado requerido de que o vídeo de divulgação trata-se de “artimanha da propaganda para atrair mais pessoas ao evento e o interesse do Partido Social Cristão na figura Missionária por pregar o evangelho e no ensinamento de organização partidária que o Senhor Volnei da Silva Alves possui” (fl. 111-112). **Em momento algum, no trecho de seu discurso anexado aos autos, foi mencionado o PARTIDO DA REPÚBLICA – PR e, durante todo o discurso, o deputado utilizou expressões que denotam a sua ligação ao PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC: “nós”, “nosso Presidente”, “eu quero ajudar”, “nós precisamos eleger vereadores”, “eu não cheguei aqui para tomar o teu espaço. Pelo contrário, eu quero acrescentar lá no teu município, mais espaço para você”.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As fotografias do evento mencionado às fls. 04-05 corroboram a tese de que o evento foi destinado para a filiação do deputado requerido, através dos gestos nelas captados, mais precisamente de o Deputado ter assinado documento, segurar a bandeira e a camiseta do PSC ao lado de filiados, diante de uma plateia e em posição central - de evidência - no evento.

Como se não bastasse, **o contrato de locação do hotel Ritter, para o evento do dia 16/01/2016 (fl. 31-32), foi firmado em nome de ALTAIR ALVES PEREIRA (fls. 26-32), que é atual assessor do deputado requerido (cargo em comissão de Assessor VI - fls. 34 e 36) e, inclusive, requereu o cancelamento da sua filiação ao PR em 28/12/2015 (fl. 37).** As testemunhas do referido contrato também são assessores do deputado VOLNEI DA SILVA ALVES, mais precisamente REGIS FRANCISCO FIORAVANTE (fls. 33) e TATIELI DA ROSA MANNA BARRETO (fls. 35-36).

Que razão outra haveria a necessidade de envolvimento dos assessores de VOLNEI DA SILVA ALVES na organização do evento se não fosse um acontecimento de extrema importância para o deputado? Ora, caso VOLNEI DA SILVA ALVES fosse mero convidado do evento, como aduz às fls. 109-113, não haveria a necessidade de mobilização de sua equipe, principalmente com os custos do referido evento.

Não merece prosperar a alegação de VOLNEI DA SILVA ALVES, às fls. 112-113, de o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC “(...) não conhecer nenhum local de realização de atos solenes, bem como não possui membros para assinar o contrato de locação na Cidade de Porto Alegre”.

A notoriedade da filiação ocorrida no evento do dia 16/01/2016 resta demonstrada, também, através da publicação de matéria no sítio eletrônico da Rádio Guaíba², sob o título “**Deputado Missionário Volnei deixa PR em março**” e na qual o referido veículo de comunicação dispõe que:

² <http://www.radioguaiba.com.br/noticia/deputado-missionario-volnei-deixa-pr-em-marco/> - Acessado em 29/02/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“(...) Deputado estadual de primeiro mandato na Assembleia Legislativa gaúcha, Missionário Volnei está de saída do Partido da República (PR). Apesar de ainda não formalizar sua ida para o Partido Social Cristão (PSC), o parlamentar já publicou fotos com militantes da sua próxima sigla nas redes sociais desde a semana passada.

Segundo integrantes da bancada do PR na Assembleia, a projeção é que o deputado migre para o PSC somente em março, quando há a possibilidade do Congresso Nacional promulgar, após o recesso parlamentar, a PEC que abrirá uma ‘janela’ de 30 dias na legislação permitindo que qualquer ocupante de cargo eletivo possa mudar de partido sem perder o mandato. De acordo com a assessoria jurídica do parlamentar, Missionário Volnei só falará sobre o assunto em março. (...)” (grifado).

Além disso, conforme disposto na inicial (fl. 07), o secretário geral do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, Luiz Henrique da Fonseca Ribeiro, assessor do Parlamentar representado, fl.36, encontrou no gabinete do deputado um ***banner*** promocional do **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC**, no qual há a menção das principais autoridades do partido, como, dentre outros, Pastor Everaldo, André Bragagnolo e, também, **VOLNEI DA SILVA ALVES**.

Mais uma vez, o deputado requerido tenta afastar o seu envolvimento com o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, alegando ter sido o referido *banner* um mero presente do PSC e que apenas apresentava os convidados integrantes da mesa de palestrantes (fls. 110-111). Tal alegação merece ser afastada, diante da ausência de comprovação do alegado, bem como pelo fato de sequer haver menção ao referido evento do *banner*, e sequer ter prova da participação dos nomes nele inscritos no referido evento.

Ora, inequívoca a filiação partidária de VOLNEI DA SILVA ALVES ao PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, principalmente diante das provas trazidas aos autos, que demonstram a militância do deputado em favor do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, o que é legalmente incompatível com a permanência da sua filiação ao PARTIDO DA REPÚBLICA – PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Somado a tais fatos, o intrínseco laço do deputado estadual com o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC resta evidenciado, ainda, através dos encontros ocorridos, em seu gabinete, com os líderes do PSC, mais precisamente o Presidente do PSC no município de Eldorado do Sul - Antônio Elias-, e parte da Comissão Executiva do PSC - Márcio Nunes e Luiz Heleno da Silva-, o que se depreende da análise das fotos postadas no sítio eletrônico *facebook*³ e anexadas à fl. 03.

Ainda, além de demonstrar sem restrição alguma o seu vínculo com o PSC – em que pese a permanência ao PR meramente formal-, o Deputado vem exercendo influência sobre os demais filiados do PR, causando grave prejuízo ao PR, como, inclusive, desfiliações, o que restou demonstrado através dos e-mails anexados às fls. 08-11 e 39-50.

Importante destacar que a Resolução nº 22.610/2007 permite, em seu artigo 3º, que provas documentais e testemunhais sejam utilizadas na ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária⁴.

Sendo assim, conforme o art. 22 da Lei nº 9.096/95, “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”. Em sendo a filiação ao PSC mais recente – 16/01/2016, melhor entendimento é o de que deve ser entendida como cancelada a sua filiação ao PR.

Logo, diante de todo esse suporte fático probatório e por não ter existido o cancelamento formal da sua filiação junto ao PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, **conclui-se, portanto, que houve, de fato, a desfiliação de VOLNEI DA SILVA ALVES do PR.**

³<https://www.facebook.com/DeputadoMissionarioVolnei/photos/pb.964886803540515.-207520000.1456753422.1195970353765491/?type=3&theater> - Acessado em 29/02/2016.
<https://www.facebook.com/DeputadoMissionarioVolnei/photos/pb.964886803540515.-2207520000.1456753416.1199018343460692/?type=3&theater> - Acessado em 29/02/2016.

⁴ Art. 3º, Resolução TSE nº 22.610/2007- “Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Passa-se, então, a examinar a ocorrência do fato extintivo, ou seja, a presença, ou não, de justa causa.

Do atento exame dos autos, razão assiste ao requerente.

Conforme o art. 17, §1º, da Constituição Federal, cabe aos estatutos dos partidos políticos estabelecerem as normas de disciplina e fidelidade partidária. Já a Lei nº 9.096/95 disciplina a fidelidade partidária em seus arts. 23 a 26, destacando-se dentre eles:

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito. (grifado)

De acordo com Rodrigo Lopes Zílio⁵,

"(...) a Constituição Federal distingue, no âmbito da autonomia do partido político, as normas de disciplina e de fidelidade partidária (Art. 17, §1º, da CF). **Efetivamente, distinguem-se a fidelidade e a disciplina partidária**; esta, por mais ampla, abrange àquela. Com efeito, a disciplina partidária, em síntese, circunscreve-se ao dever de o filiado observar as normas e diretrizes impostas pelo respectivo órgão de direção partidário, restringindo-se, pois, à falta no âmbito interna corporis da agremiação. **O ato de infidelidade, ao contrário, configura-se a partir de ato de caráter externo, consistente na troca ou mudança de partido, tendo, portanto, reflexo extra muros a prática de infidelidade partidária. Inobstante alguma divergência periférica, a doutrina trata a infidelidade como gênero, do qual são espécies a infidelidade (propriamente dita) - consistente na troca de agremiação, sob cuja legenda foi eleito - e os ATOS DE OPOSIÇÃO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO"** (grifado).

⁵ Zílio, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais - 4ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. Página 85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante do exposto, pode-se observar a importância da fidelidade partidária no nosso ordenamento jurídico, mais precisamente diante do sistema proporcional misto adotado, no qual, por ser de lista aberta, em que pese o eleitor escolha um candidato da lista apresentada pelo partido, **esse candidato, para ser de fato eleito, depende do total de votos obtido pelo partido (quociente partidário)**, além da sua votação própria, a qual definirá a ordem de obtenção das cadeiras.

Sendo assim, não adianta o candidato obter inúmeros votos se o partido ao qual pertence não atingir o quociente eleitoral. Como também, é corriqueiro o fato de candidatos com poucos votos sejam eleitos em decorrência da ampla votação recebida por seu partido.

Diante dessas características do sistema, conforme muito bem destacado no voto do Relator Min. Luís Roberto Barroso, na ADI nº 5081/DF, de 27/05/2015:

“(...) 19. Tais variáveis funcionam como incentivos à infidelidade partidária. Candidatos, compreensivelmente, buscam legendas que potencializam as suas chances de eleição. Assim, tradicionalmente, às vésperas de encerramento do prazo de filiação partidária para fins de candidatura, ocorria grande migração de parlamentares e candidatos. Isso em razão da influência determinante do partido em suas chances de eleição (...)”
(grifado).

Convém destacar, ainda, que o Relator menciona que, no julgamento dos Mandados de Segurança de nº 26.602 (PPS), 26.603 (PSDB) e 26.604 (DEM) - nos quais decidiu-se que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao partido político-, os principais fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal foram (item 25 do voto da ADI nº 5081/DF):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“(…) (i) a essencialidade dos partidos políticos para a conformação do regime democrático, a ponto de existir uma denominada “democracia partidária”; (ii) a intermediação necessária das agremiações partidárias para candidaturas aos cargos eletivos, conforme disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição; (iii) a vinculação inerente entre mandato eletivo e partido como consequência imediata do sistema proporcional, no qual os cargos são distribuídos de acordo com o quociente eleitoral, obtido pelo partido, e não pelo candidato; e (iv) a infidelidade como atitude de desrespeito do candidato não apenas em face do seu partido político, mas, sobretudo, da soberania popular, sendo responsável por distorcer a lógica do sistema eleitoral proporcional”.

Percebe-se, portanto, que a fidelidade partidária é medida necessária à preservação da vontade soberana do eleitor, legitimando o processo eleitoral e impedindo a subversão ao modelo de representação popular, assegurando-se, assim, o próprio sistema proporcional.

Nesse sentido, **permitir que mandatários de cargo eletivo, apenas pela permanência de vínculo formal ao partido pelo qual tenha disputado as eleições, militem, de fato, para outros partidos, no curso do seu mandato eletivo, é permitir claro desvirtuamento da vontade política do eleitor.**

É claramente incoerente determinado mandatário de cargo eletivo - eleito em razão dos votos dados ao seu partido-, durante seu mandato – no caso dos autos, logo no seu início-, migre para outro partido que em nada contribuiu para a sua eleição, demonstrando total dessintonia do sistema proporcional, da democracia representativa e da soberania popular.

Diante de toda a fundamentação acima exposta, tais estratégias não são – e nem podem ser - admitidas no nosso ordenamento jurídico, devendo a fidelidade partidária, cujo objetivo primordial é a devolução do mandato ao partido político que o conquistou através da votação obtida, no sistema proporcional, ser minuciosamente analisada diante das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evitar rupturas do sistema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda, a finalidade do próprio instituto da fidelidade partidária não pode ser inaplicada em razão de mero formalismo exacerbado, isto é, no presente caso, **a ausência de desfiliação documentada não pode ser o motivo ensejador de uma possível improcedência da ação por descumprimento de requisitos meramente formais, os quais restaram comprovados de fato, conforme todo o conjunto probatório trazido aos autos.** Caso contrário, estar-se-á criando um precedente para futuros parlamentares continuarem utilizando-se de estratégias para burlar o sistema.

Convém destacar que foi incluído o art. 22-A à Lei nº 9.096/95, pela Lei nº 13.165/2015, o qual dispõe sobre a perda do mandato ao detentor de cargo que se desfiliar do partido pelo qual foi eleito:

Art. 22-A, Lei nº 9.096/95. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Sendo assim, diante de ausência de justa causa, a perda do cargo por desfiliação partidária, é medida que se impõe ao parlamentar infiel.

A perda do cargo, por mudança de partido, conforme Rodrigo López Zílio⁶, decorre da "inexistência de direito subjetivo autônomo ou de expectativa de direito autônomo à manutenção pessoal do cargo, como efeito sistêmico-normativo da realização histórica da hipótese de desfiliação ou transferência injustificada, entendida **como ato culposo incompatível com a função representativa do ideário político em cujo nome o parlamentar foi eleito**".

⁶ Zílio, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais - 4ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. Página 93.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395

Fone: (51) 3216-2000 – <http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Importante ressaltar que não se pode confundir a perda do cargo do mandatário da legenda aqui discutida com a decorrente de possível expulsão. Caso o entendimento fosse meramente o de expulsão, premiaria a burla velada ao sistema, pois permitir-se-ia que o mandatário do cargo, artificialmente, fosse mantido no cargo e, conseqüentemente, retirar-se-ia do partido originário o mandato democraticamente a ele conferido, violando, como já referido acima, as características constitucionais do sistema proporcional .

Ainda, em que pese mencionado pelo PARTIDO DA REPÚBLICA – PR que o Deputado estaria esperando apenas a aprovação da PEC nº 113/2015, convém destacar que a Emenda Constitucional nº 91 – decorrente da referida PEC-, que instituiu uma janela para que agentes políticos saiam do partido sem perder o cargo, não deve ser aplicada ao caso, tendo em vista que a sua promulgação ocorreu dia 18/02/2016, ou seja, data posterior aos fatos ocorridos ensejadores da desfiliação do deputado, mais precisamente 16/01/2016.

Cumprе salientar que razão não assiste à alegação de perseguição partidária, em face do deputado estadual (fl. 113), tendo em vista que não se logrou comprovar que fatos tenham gerado grave discriminação pessoal em desfavor do demandado, a ponto de tornar inviável a permanência nos quadros da agremiação pela qual foi eleito.

Assim sendo, o caso é de infidelidade partidária, uma vez que não existem provas da justa causa para a desfiliação, devendo o deputado estadual VOLNEI DA SILVA ALVES perder o seu mandato eletivo.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência do pedido.

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\jj93dh1i4r8ksc9a9gam_2857_70106550_160229225953.odt